



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda representa um importante avanço ao texto da PEC nº 18/2025 por vários motivos. Em primeiro lugar, ao remover integralmente o proposto art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), evitamos a impropriedade de se colocar no texto constitucional referências a uma atividade econômica com efeitos tão perversos à sociedade. No Brasil enfrentamos novos desafios de saúde mental devido à ludopatia, o vício em jogos, que têm deixado rastros de sofrimento e famílias destruídas. Dados do Ministério da Saúde indicam que cerca de 1,4 milhão de pessoas sofrem com esse transtorno — enquanto outros 7,3% apresentam comportamento de jogo de risco ou problemático.

Em segundo lugar, especificar na Carta Magna como está subdividido o produto da arrecadação do setor de apostas de quota fixa pode ser considerado um conteúdo com pouca ou nenhuma estatura constitucional, sendo mais apropriado como objeto de uma lei ordinária ou complementar, cujo processo legislativo é mais adequado a um tema que requer mudanças frequentes. Vale destacar, inclusive, que esse tema já foi tratado na Lei nº 13.756, de 2018.

Na referida lei, fixam-se percentuais para a destinação entre várias áreas de atuação estatal do produto da arrecadação das apostas de quota fixa, deduzido apenas do pagamento de prêmios e recolhimento de Imposto de Renda



dos apostadores. Com isso, as vinculações sociais para educação, saúde e outras áreas são calculadas sobre o faturamento líquido das casas de apostas antes de considerar as despesas com o custeio e a manutenção delas, o que parece mais justo e razoável do que a solução introduzida na PEC nº 18/2025, que exclui do faturamento também a parcela apropriada pelos operadores das apostas.

Dessa maneira, além de preservar a margem do setor, o texto da PEC acaba fazendo com que o cálculo do percentual a ser repassado aos fundos da segurança pública reduza os recursos já fixados em lei para as demais destinações sociais. Temos, portanto, outro forte motivo para a supressão do art. 139 e para preservar recursos preciosos para a saúde, educação, esporte e demais áreas já determinados pela Lei nº 13.756, de 2018.

Por fim, é necessário esclarecer e destacar que a remoção do art. 139 não irá prejudicar os esforços de combate ao crime organizado por meio da constituição dos fundos previstos na PEC, tendo em vista que há a previsão de outras fontes de receita como os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas de quota fixa e outras fontes definidas em lei.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

